



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.000374/99-15
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.323
RECURSO Nº : 120.752
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CLASSIFICAÇÃO. UNIDADES DE UM MESMO SISTEMA.

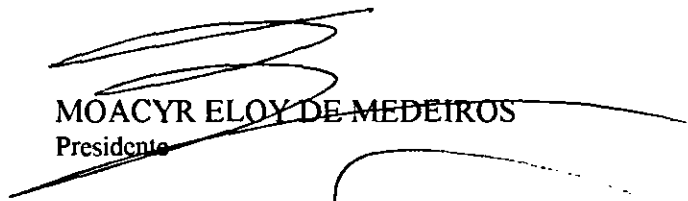
Revisão aduaneira. Classificação de mercadoria. Partes de sistema informatizado, mesmo na forma como foram importados, por montar, classificam-se nos códigos que abrigam os respectivos produtos montados.

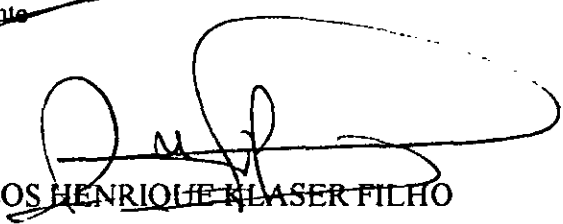
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.752
ACÓRDÃO Nº : 301-29.323
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente de notificação de lançamento por aparente falta de recolhimento de II e IPI, por erro de classificação fiscal na importação de mercadorias, assim identificadas na adição 001 da Declaração de Importação (D.I.) nº 500226/94: 01 CPU 984-685E com 16 Kb de memória P/N PC- E984-685; 01 fonte de alimentação para interface P45A com placa j291 P/N AS-P 451-681; 01 rack primário P/N AS-H 827-209; 01 kit com 10 peças RG-6/U conector F P/N MA-0329-001. Tais mercadorias foram classificadas pelo importador no código 8473.30.9900 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, como partes e acessórios das máquinas da posição 8471, cuja alíquota à época da importação era de 10%.

No entanto, em 22/02/99, em procedimento de revisão aduaneira, a fiscalização procedeu à desclassificação das mercadorias importadas, pois estas consistiriam em unidade de processamento com a respectiva unidade de memória e, por força das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, deveria, portanto, ser classificada no código 8471.91.9900, sujeito à alíquota de 35% para o II e 15% para o IPI.

Foi imputada então ao contribuinte insuficiência de recolhimento dos impostos devidos, decorrente da aplicação de alíquota do II menor que a devida, em consequência de erro de classificação fiscal, sendo então exigidos o II, IPI vinculado à importação, acrescidos de juros de mora e das respectivas multas de mora. Ademais, ao efetuar o lançamento, foi considerada a redução de 50% dos impostos, relativa ao Programa BEFIEX, em consonância com o regime de tributação invocado pelo contribuinte na DI.

Irresignado com tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 24/26, alegando em síntese os seguintes fundamentos:

- que o material importado, descrito como CPU, não se trata de uma unidade autônoma, mas consiste em parte de um sistema informatizado, sendo necessária a montagem de outras peças que formam o controlador lógico programável, para que ocorra o perfeito funcionamento;

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.752
ACÓRDÃO Nº : 301-29.323

- que considera correto o argumento da fiscalização acerca da Nota 2, "b", da Seção XVI, contudo ressalva que também baseou-se nessa mesma regra, tendo em vista que os bens foram considerados como exclusivamente destinados a uma determinada máquina;
- que utilizou a redução de impostos no percentual de apenas 50%, em virtude de os materiais importados referirem-se a partes e não a equipamentos, pois, se como tal pudessem ser considerados, o benefício utilizado seria a redução de 90%.

Na decisão de primeira instância às fls. 39/44, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, por considerar que itens que constituam unidades de um mesmo sistema de processamento de dados devem ser classificados na posição 8471 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, que integram esse sistema, em caráter suplementar ou principal, seja na composição da sua unidade de entrada, de processamento, de memória ou de saída.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso às fls. 47/50, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.752
ACÓRDÃO Nº : 301-29.323

VOTO

O cerne da questão cinge-se à classificação fiscal de mercadorias importadas, quais sejam, unidades de um sistema de processamento de dados, no código TAB 8473.30.9900 ou no código TAB 8471.91.9900.

Ao realizar a importação das mercadorias relacionadas na DI nº 500226/94, unidades de um mesmo sistema de processamento de dados identificados, o contribuinte classificou-as no código TAB 8473.30.9900, como partes e acessórios das máquinas da posição 8471.

Em procedimento de revisão aduaneira, o agente fiscal lavrou a presente Notificação de Lançamento por entender não estar correta tal classificação, razão pela qual deveriam as mercadorias ser classificadas no código TAB 8471.91.9900, de acordo com a Nota 2, letra "b", da Seção XVI, uma vez que a CPU importada consiste em uma unidade de processamento com uma unidade de memória, da mesma forma que as demais peças, que se destinam a complementar as funções da CPU.

No capítulo 84 da TAB estão enquadrados os produtos importados pelo contribuinte, que os classificou no código 8473.30.9900. No entanto, da leitura da posição 8471, mais precisamente da 8471.91 da TAB, no qual estão previstas as hipóteses de classificação para as unidades digitais de processamento, mesmo apresentados com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída, verifica-se que tal código aplica-se, inclusive, a um dos produtos objeto da exigência, descrito na DI como CPU.

Ademais, de acordo com a Nota 2, alínea "b", da Seção XVI da TAB, tem-se que as partes, quando possam ser identificadas como exclusiva ou principalmente à uma máquina determinada, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas.

Com efeito, as mercadorias importadas pelo contribuinte identificam-se como exclusivas ou principalmente destinadas a uma ou várias máquinas compreendidas numa mesma posição, razão pela qual conclui-se que os itens que constituem unidades de um mesmo sistema de processamento de dados devem ser, assim, classificados na mesma posição referente à máquina a que se destinam, qual seja, a posição 8471 da TAB.

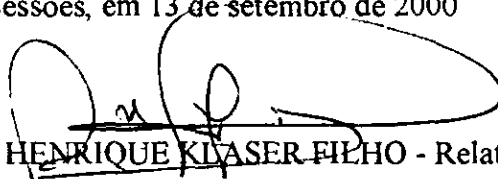
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.752
ACÓRDÃO Nº : 301-29.323

Não há, deste modo, que se falar na classificação dos produtos adotada pelo contribuinte no código 8473.30.9900, pois pela descrição dos documentos ora acostados, pode-se concluir que os produtos importados integram uma unidade sistêmica, destinando-se a compor um controlador lógico programável. Logo, por força da Nota 2, "b" da Seção XVI., resta evidenciado que devem os produtos ser classificados no código 8471.91.9900.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10320.000374/99-15

Recurso nº :120.752

TERMO DE INTIMAÇÃO

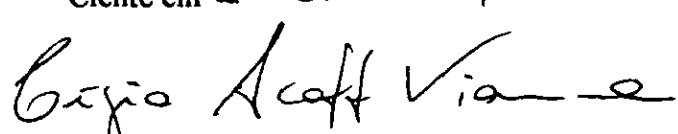
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.323 .

Brasília-DF, 19.02.2001.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001



Ligia Joaff Dianno
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL